



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009066/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.575 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. BEM PRÓPRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. IRRF. COMPENSAÇÃO. CÔNJUGE CONTRATANTE.

Quando os cônjuges apresentarem “declaração em separado”, a totalidade dos rendimentos que lhes são próprios, assim como a compensação do IRRF sobre eles incidentes, serão incluídos na declaração do respectivo titular, independentemente da sociedade conjugal ter sido constituída no regime de comunhão parcial ou universal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a previdência privada.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 02-43.210 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), transcritos a seguir (processo digital, fls. 74 e 75):

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º 2008/786657966221475 expedida em 29/03/2010, contra a contribuinte acima identificada, fls. 46/49, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme valores discriminados a seguir:

[...]

O lançamento decorreu da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$12.151,74 relativo à fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ: 27.665.207/0001-31.

Após ciência do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação através de seu representante, fls. 02/14, onde alega, em síntese, que declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$46.097,91 e IRRF de R\$12.151,74, relativo aos rendimentos auferidos por meio da aplicação financeira controlada pela fonte pagadora Brasilprev Plano Tradicional, CNPJ 27.665.207/0001-31, conforme demonstra o informe de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil.

Argumenta que a impugnante e seu cônjuge possuem de forma conjunta as mencionadas aplicações e a contribuição à previdência privada. Cita a legislação que trata da tributação de rendimentos na constância da sociedade conjugal.

Para corroborar o fato de que o cônjuge da impugnante não utilizou o mencionado saldo credor de IRRF para sua exclusão da base de cálculo do IRPF, junta à impugnação a declaração de imposto de renda do mesmo.

Alega que o equívoco cometido pela fiscalização pode ter sido imputado ao erro no preenchimento da Dirf pela fonte pagadora Brasilprev plano tradicional, tendo em vista que mesmo sendo a mencionada aplicação de titularidade do casal, somente seu esposo, portador do CPF 472.441.196-15 foi indicado como pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Cita o §2º, artigo 7º do Decreto 3.000/99, para argumentar que o imposto retido na fonte será compensado em sua totalidade pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Solicita que caso não seja reconhecido o direito do contribuinte de compensar o IRRF seja excluído da base de cálculo do IRPF da impugnante o valor de R\$46.097,91.

Requer a exclusão dos juros e multa aplicados, eis que ofensivos aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Em 08/10/2010, conforme despacho de fls. 61, o processo foi devolvido à DRF de origem para cumprimento do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.061/2010.

A DRF em Belo Horizonte, por meio do despacho decisório de fls. 67, amparando-se no termo circunstanciado de fls. 63/65, decidiu pelo cancelamento da exigência. A autoridade revisora informa que o rendimento proveniente do resgate de previdência privada não se enquadra na caracterização de rendimento produzido por bem comum por dois motivos:

a) a previdência privada é uma aplicação do próprio contribuinte feita em seu nome e destinada a garantir uma complementação de sua aposentadoria, ou seja, é uma expectativa de direito e nunca um bem como o seria um imóvel que propiciasse rendimentos de aluguel.

b) o Sr. Carlos Antonio Garcia Rodrigues , CPF 472.441.196.15 utilizou a dedução de até 12% dos valores da contribuição à previdência privada feita para Brasilprev Plano Tradicional (CNPJ: 27.665.207/0001-31)

Por estas razões a autoridade revisora excluiu da declaração da impugnante os rendimentos declarados de R\$46.097,91 com imposto de renda retido na fonte de R\$12.151,74, por entender que tais rendimentos deveriam constar da declaração do Sr. Carlos Antônio Garcia Rodrigues.

Em 21/06/2012, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório, conforme Aviso de Recebimento de fls. 71. Não consta dos autos qualquer manifestação da mesma acerca da decisão prolatada no referido despacho.

.Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 73 a 76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. TITULARIDADE

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para a previdência privada cujo ônus seja da pessoa física.

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando o argumento, apresentados na impugnação, de que, em suas palavras, “possui a legitimidade de aproveitar” o IRRF “decorrente de uma aplicação financeira que possui em conjunto com seu cônjuge” (processo digital, fls. 82 a 90).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.575 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.009066/2010-41

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/03/2013 (processo digital, fl. 80), e a peça recursal foi interposta em 18/04/2013 (processo digital, fl. 82), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Compensação de IRRF incidente sobre rendimento de previdência privada

Consoante visto no relatório, a Recorrente declarou rendimento tributável no valor de R\$ 46.097,91, decorrente do plano de previdência privada Brasilprev, tocante ao qual apropriou-se da compensação do IRRF de R\$ 12.151,74 sobre ele incidente. No entanto, face divergência entre os valores declarados e as informações disponibilizadas nos sistemas informatizados da RFB, sua declaração foi revisada, sendo referida compensação tida por indevida.

Analisando os argumentos da impugnação, por meio de despacho decisório, a Unidade preparadora atendendo pedido subsidiário da então Impugnante, excluiu da sua declaração, de ofício, tanto os rendimentos declarados de R\$46.097,91 como o IRRF de R\$12.151,74, sobre eles incidentes.

Assim considerado, os contornos da matéria devolvida para apreciação do colegiado estão delimitados pelas alegações recursais tocantes à pretensão da Recorrente de apropriar-se do IRRF incidente sobre rendimentos de previdência privada contratada em nome do cônjuge.

Contextualizados os fatos, vale discorrer acerca do tratamento tributário dado à sociedade conjugal pelos arts. 6º a 8º do Decreto n.º 3.000, de 1999 (vigente durante o ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento

para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge

Analisando o posicionamento do referido normativo legal tocante tanto à declaração dos bens como dos rendimentos auferidos durante a constância da sociedade conjugal, pode-se extrair as seguintes inferências:

1. 100% (cem por cento) dos rendimentos próprios e 50% (cinquenta por cento) daqueles produzidos pelos bens comuns serão oferecidos à tributação (art. 6º, I e II);

2. Quando os cônjuges “declararem em separado” (arts. 6º, § único; e 7º, §§ 1º a 3º):

(i) **rendimentos próprios:** 100% (cem por cento) deverão ser incluídos na respectiva declaração;

(ii) **rendimentos produzidos pelos bens comuns:** serão incluídos 50% (cinquenta por cento) na respectiva declaração ou, opcionalmente, 100% (cem por cento) na declaração do cônjuge que declarar a totalidade dos referidos bens;

(iii) **IRRF ou pago incidente sobre rendimentos próprios:** 100% (cem por cento) será compensado na respectiva declaração;

(iv) **IRRF ou pago incidente sobre rendimentos produzidos pelos bens comuns:** serão compensados 50% (cinquenta por cento) na respectiva declaração ou, opcionalmente, 100% (cem por cento) na declaração do cônjuge que declarar a totalidade dos referidos rendimentos, independentemente de qual cônjuge sofreu a retenção ou efetuou o pagamento;

3. Quando os cônjuges “declararem em conjunto” (arts. 8º, §§ 1º a 3º):

(i) tanto os bens próprios como os comuns, bem como os rendimentos por eles produzidos serão declarados/informados na respectiva declaração apresentada;

(ii) a totalidade do IRRF ou pago incidente sobre os rendimentos próprios ou produzidos pelos bens comuns será compensada na respectiva declaração apresentada, independentemente de qual cônjuge sofreu a retenção ou efetuou o pagamento.

Adentrando mais propriamente nas alegações recursais, ressalta-se que a Recorrente e seu cônjuge apresentaram “declaração em separado”, consoante se abstrai do excerto da decisão recorrida que ora transcrevo (processo digital, fl. 74)

Para corroborar o fato de que o cônjuge da impugnante não utilizou o mencionado saldo credor de IRRF para sua exclusão da base de cálculo do IRPF, junta à impugnação a declaração de imposto de renda do mesmo.

Nestes termos, não se lhes aplica o disposto no transcrito art. 8º e seus parágrafos, que possibilitam a tributação conjunta dos rendimentos com o aproveitamento do respectivo IRRF, ainda que incidente sobre rendimentos próprios do cônjuge não declarante.

Nessa perspectiva, a solução da presente lide passa pela definição da natureza jurídica dos rendimentos auferidos da previdência privada, se “bem comum do casal” ou “próprio do contratante”, no caso, cônjuge da Recorrente. Logo, pertinente trazer a lume o tratamento dado ao “regime de comunhão” pelos arts. 1.658; 1.659, incisos VI e VII; 1.667; e 1.668, inciso V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Confira-se:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

[...]

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (grifei)

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

[...]

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Como se vê, tanto os proventos do trabalho pessoal como as pensões, meios-soldos, montepios e **outras rendas semelhantes** têm natureza jurídica de “bens próprios”, e não de “bens comuns do casal”, independentemente da sociedade conjugal ter sido constituída no regime de comunhão parcial ou universal.

Com efeito, a previdência privada traduz plano de aposentadoria específica do contratante, não sendo contratada de forma padronizada, mas sim sopesando aspectos e condições estritamente pessoais do suposto beneficiário. Logo, subsume-se ao comando legal

visto no transcrito inciso VII, do art. 1.659, do Código Civil, caracterizando-se como “bem próprio”, tais quais as aposentadorias e pensões.

Visto dessa forma, dito bem permanece no acervo particular do contratante enquanto vivo, vindo a comunicar-se com o patrimônio do seu cônjuge somente em caso morte, quando se sujeita às regras do direito sucessório, e não à meação. Ainda assim, seu resgate será levantado apenas pelo respectivo titular, afastada suposta interveniência do cônjuge sobrevivente.

Pelo que se discorreu, entendo que a razão não está com a Recorrente. Afinal, trata-se de rendimento produzido por bem próprio do contratante da referida previdência e os cônjuges apresentaram “declaração em separado”.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento no recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz